



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



Parecer nº 67/2017/CFAEO

Referente ao Ofício nº 877/2017 que “Encaminha as Contas Anuais do Governo do Estado de Mato Grosso, relativas ao exercício de 2016, Processo nº 120413/2016.”

Autor: Tribunal de Contas

Relator: Deputado

I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 22/11/2017, tendo sido lida na Sessão do dia 04/07/2017. Após, foi encaminhada para esta comissão no dia 27/11/2017.

Submete-se a esta Comissão o Ofício 877/2017, encaminhando as contas anuais do exercício de 2016 do Governo do Estado de Mato Grosso (processo 120413/2016), devidamente apreciadas por este Tribunal e acompanhadas das peças de planejamento (processo 280178/2015 – Plano Plurianual 2016/2019, processo 281530/2015 - Lei de Diretrizes Orçamentárias e processo 4260/2016 --Lei Orçamentária Anual), em atenção aos artigos 47, inciso I da Constituição do Estado de Mato Grosso, 25 da Lei Complementar Estadual 269/2007 (Lei Orgânica TCE/MT) e 180 da Resolução Normativa 14/2007-TCE/MT (Regimento Interno TCE/MT).

Conforme o disposto no artigo 26, inciso VII, e no artigo 47, inciso I, da Constituição do Estado, bem como no artigo 56 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e no artigo 2º, inciso I, da Lei Complementar nº 11/91, compete a este Poder Legislativo, o julgamento anual do exercício financeiro governamental, que na presente proposição diz respeito à gestão do Sr. José Pedro Gonçalves Taques – Governador do Estado de Mato Grosso em 2016.

Na sequência do processo de julgamento das contas governamentais, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.



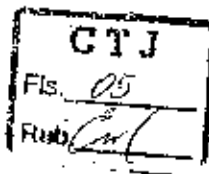
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



II - Análise

Compete a esta Comissão, emitir parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no artigo 369, inciso II, alíneas "a" a "i", do Regimento Interno, enunciar parecer a todos os projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros em todas as proposições que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentária, a lei orçamentária anual, os créditos adicionais, e suas alterações, bem como controlar a arrecadação, repartição dos tributos e contribuições.

No tocante à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado. Se confirmada, o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando. Se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas na rede local da Assembleia Legislativa de Mato Grosso sobre o assunto, não foi encontrada nenhuma propositura alusiva ao tema. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei. Destarte, tal propositura cumpre os requisitos necessários para análise de mérito por esta Comissão.

Conforme o disposto no artigo 26, inciso VII, compete exclusivamente à Assembleia Legislativa, julgar, anualmente, as contas do Governador e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo, procedendo à tomada de contas, quando não apresentadas dentro de sessenta dias, contados da abertura da Sessão Legislativa.

Segundo o artigo 47, inciso I, da Constituição do Estado, o controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete apreciar as contas prestadas, anualmente, pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio a ser elaborado em sessenta dias, a contar de seu recebimento e enviado à Assembleia Legislativa para julgamento.

Princípios, cumpre realçar que neste parecer, foram apreciados exclusivamente os aspectos macroconstitucionais, legais, fiscais e orçamentários.

A prestação de contas anual é uma ferramenta das mais clássicas de controle. A principal finalidade é averiguar a regularidade da gestão dos recursos públicos por um determinado responsável durante o intervalo de um ano. Para esta análise, são enviados ao Tribunal documentos e informações que proporcionam visão geral da gestão durante o exercício financeiro. As contas anuais subdividem-se em contas anuais para julgamento e em contas de governo.

As contas anuais para julgamento são o conjugado de documentos, informações e demonstrativos de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial encaminhados ao Tribunal, na forma de tomada ou de prestação de contas, com o objetivo de julgar a gestão dos responsáveis por bens, dinheiros e valores públicos durante o exercício financeiro.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



As contas de governo são o conjugado de demonstrativos, documentos e informações de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial que possibilitam ponderar, sob um prisma técnico e legal, a regularidade da macrogestão dos recursos públicos sob a responsabilidade do Chefe do Poder Executivo (Governador e Prefeitos), sobretudo as funções de planejamento, organização, direção e controle de políticas públicas.

A Constituição da República, art. 71, I, estabelece a competência do Tribunal para enunciar parecer prévio acerca das contas de governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, sendo que o julgamento das contas cabe ao Poder Legislativo competente (Assembleia Legislativa, no caso das contas do Governador, e Câmaras Municipais, no caso das contas dos Prefeitos).

O conteúdo das contas de governo é diferente do conteúdo das contas para julgamento. No primeiro caso, busca-se verificar a regularidade da macrogestão dos recursos públicos de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, em especial, as funções políticas de planejamento, organização, direção e controle de políticas públicas.

Nas contas anuais para julgamento, a intenção é averiguar a regularidade da gestão direta de recursos públicos. Neste caso, o Tribunal tem jurisdição para julgar as contas anuais, conforme o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição da República.

As contas anuais são uma ferramenta que possibilita o Tribunal ter uma visão global da gestão, porquanto os demonstrativos, documentos e informações demonstram características da gestão no curso do exercício financeiro, sobretudo no tocante à direção da Administração Direta e Indireta, a execução do orçamento, a execução do plano de governo, dos programas e das políticas públicas, a demonstração da situação financeira e patrimonial e ao cumprimento das metas fiscais.

Além desta ferramenta, o Tribunal fiscaliza ainda os atos que geram receita ou despesa, mediante auditorias, inspeções, acompanhamentos, levantamentos, requisição de informações ou, ainda, análise de denúncias e representações.

Feitas essas imprescindíveis observações, passamos a devida análise. Foi tomada em apreço a documentação trazida aos autos, considerando os atos e fatos ocorridos na execução contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial, do exercício financeiro de 2016, que foram objetos de auditoria, observando ainda as formas e procedimentos aplicáveis a Administração Pública, com base nas informações contidas no Balanço Geral, no Plano Plurianual – PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, na Lei de Orçamento Anual – LOA, nos relatórios de gestão fiscal, no Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças – FIPLAN e demais informações protocoladas no Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

O resultado dos trabalhos está reunido e circunstanciado em relatório conclusivo e minucioso, aposto aos autos do Balanço Geral do exercício financeiro 2016, que passa a ser parte integrante e indissociável das contas anuais do Poder Executivo.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO

CTJ
Fls. 07
Rub. 1

Consta dos autos, um CD tratando das contas anuais de governo prestadas pelo Excelentíssimo Governador do Estado de Mato Grosso, Sr. José Pedro Gonçalves Taques, relativas ao exercício de 2016.

A comissão técnica, instituída mediante Portaria nº 095/2016, publicada na edição 869, de 17-5-2016, do Diário Oficial de Contas deste Tribunal, preparou o relatório acerca das contas anuais de governo do exercício de 2016 (doc. 12.041-3/2016), assinalando preliminarmente 19 irregularidades, contadas por item, correspondendo a um total de 30 se contadas por subitem, das quais, conforme a Resolução Normativa 2/2015, 01 é de natureza gravíssima e 18 são graves (contando-se por item), sob a responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Governador José Pedro Gonçalves Taques.

Depois de examinar os argumentos e documentos protocolados pelo responsável, a equipe de auditoria os aceitou parcialmente, considerando corrigidos com recomendação os subitens 20.3.1 (FB 03) e 20.6.1 (FB 99), corrigidos os subitens 20.1.1 (DA 10); 20.4.1 (FB 02); 20.7.1 (NB 99); 20.8.1 (AB 99); 20.10.2 (CB 02); 20.12.2 (DB 08); 20.16.1 (BB 99), manter o subitem 20.9.1 com retificação de valor e, por fim, manter inalterados os outros itens, sendo todos de caráter grave, segundo a Resolução Normativa nº 2/2015.

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer 2.696/2017 do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral Getúlio Velasco Moreira Filho, emitiu Parecer Prévio Favorável à Aprovação das contas anuais, relativas ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Mato Grosso, José Pedro Gonçalves Taques, com sugestões à Assembleia Legislativa para serem observadas no momento do julgamento destas contas, destacando o processo de apuração de eventual crime de responsabilidade pelo Senhor Governador, diante da "ausência de repasse/não regularização de repasse dos duodécimos aos Poderes do Estado de Mato Grosso".

As receitas efetivamente arrecadadas pelo Estado totalizaram R\$ 16.638.919.334,06, equivalendo 0,52% acima do valor projetado na LOA (Lei Orçamentária Anual). Desta forma, existiu excesso de arrecadação no valor de R\$ 85.426.517,25. O detalhamento do cálculo da Receita Corrente Líquida apurado pela equipe, baseado no Relatório Resumido da Execução Orçamentária do Governo do Estado de Mato Grosso, cujo total foi de R\$ 12.522.756.874,44.

Para se apurar os valores líquidos das origens de cada receita corrente, que compõem a base de cálculo da RCL, foram excluídas as duplicidades, quais sejam as restituições e as renúncias de receitas.

Em atendimento ao inciso III do artigo 167 da Constituição Federal e inciso I do artigo 6º da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, conforme dados extraídos do Anexo 12 - Balanço Orçamentário de 2016, as operações de créditos realizadas não excederam o montante das despesas de capital executadas.

Quanto à receita própria, no exercício de 2016, ela foi constituída pela seguinte arrecadação:



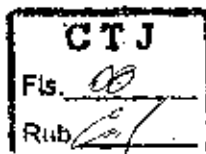
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



Descrição	Valor R\$
Impostos	12.325.903.497,40
Taxas	182.011.371,81
Outras Receitas Correntes	499.822.630,14
Multa/Juros de Mora /Correção Monetária s/ Tributos	458.029.258,15
Dívida Ativa Tributária	41.619.751,30
Multa/Juros de Mora/Correção Monetária s/ Dívida Ativa Tributária	173.620,69

Fonte: Relatório FIP 729 - Demonstrativo da Receita Orçada com a Arrecadada - relatório emitido em 11/04/2017 (págs. 706 a 769 do documento digital nº 15.686-5/2017 anexado ao processo 12.041-3/2016)

Segundo o balanço geral do Estado, o total da Dívida Ativa, no exercício de 2016, é de **R\$ 31.009.665.674,67** - fl. 103 do relatório do voto do Relator. Além da diminuição na arrecadação da receita da Dívida Ativa em 2016, evidencia-se baixa efetividade na cobrança desse crédito para a Fazenda Pública Estadual.

Em 2016, a despesa inicialmente autorizada na LOA foi de **R\$ 16.553.492.816,81**. Entretanto, depois das alterações orçamentárias, mediante créditos adicionais feitos no exercício, essa quantia subiu para **R\$ 17.894.417.213,22**, de acordo com o Anexo 12 – Balanço Orçamentário.

Da despesa autorizada, foi realizada (compenhada) a quantia de **R\$ 17.024.984.160,26**, dando origem a uma economia orçamentária de **R\$ 869.433.052,96**. No cálculo do resultado orçamentário feito excluindo-se as operações intraorçamentárias e com os atenuantes da Resolução Normativa 43/2013 do Tribunal de Contas Estadual, o resultado é positivo, conforme a seguir demonstrado:

Descrição	Valor R\$
Receitas arrecadadas consolidadas	16.638.919.334,06
(-) Receita intraorçamentária arrecadada no exercício	1.907.418.020,30
(+) Créditos suplementares abertos mediante uso da fonte superávit financeiro apurado no exercício anterior (item 6 da Resolução Normativa 43/2013-TCE-MT)	571.199.867,83
Total da receita arrecadada para fins de resultado orçamentário (a)	15.302.701.181,59
Despesas realizadas consolidadas	17.024.984.160,26
(-) Despesa intraorçamentária arrecadada no exercício	2.053.528.338,73
Total da despesa realizada para fins de resultado orçamentário (b)	14.971.455.821,53
Resultado Orçamentário (Superávit / Déficit) – c=(a – b)	331.245.360,06

Fonte: Balanço geral, contas anuais

Conforme cálculo da equipe técnica, não houve disponibilidade financeira para quitar o total de dívidas exigíveis (restos a pagar processados e depósitos de terceiros sob tutela do Estado)



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



O **quociente do limite do endividamento (QLE)** apontou que a montante das obrigações de longo prazo é menor que o montante dos recebimentos correntes líquidos, isto é, a dívida líquida pública do Estado, em 2016, equivale a **54,18%** da RCL, obedecendo, portanto, à norma legal que determina o limite de endividamento de até **200%** da Receita Corrente Líquida.

O **Quociente de Dispendios da Dívida Pública (QDDP)** apontou que a soma dos gastos da dívida pública, incluindo juros, encargos e amortização do principal, atingiu **7,90%** da Receita Corrente Líquida, estando, obedecendo ao inciso II do artigo 7º da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, que é de **11,5%**.

Em 2016, o valor registrado da Dívida Consolidada foi de **R\$ 6.784.889.079,90**. A Dívida Flutuante é composta por compromissos de curto prazo, isto é, o prazo de pagamento é menor que 12 meses, sendo esta dívida formada pelos restos a pagar, serviços da dívida a pagar, depósitos e débitos de tesouraria. Para o ano de 2016, o valor registrado da Dívida Flutuante foi de **R\$ 6.015.351.878,62**.

Em 2016, o Estado efetuou gastos de **R\$ 2.234.333.751,07** com manutenção e desenvolvimento do ensino, equivalendo a **25,04%** da receita de impostos e transferências, cumprindo o limite mínimo de **25%**, previsto no artigo 212 da Constituição Federal.

No tocante à valorização e remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, o Estado aplicou **71,04%** do recurso anual total do Fundo, observando o percentual mínimo de **60%** estabelecido no artigo 22 da Lei nº 11.494/2007.

No que tange à manutenção e desenvolvimento do ensino superior, o Estado aplicou o montante de **R\$ 307.300.974,74**, equivalendo a **2,45%** da Receita Corrente Líquida de **R\$ 12.522.756.874,44**, cumprindo o que institui o artigo 246, IV, da Constituição Estadual.

Com relação às ações e serviços públicos de saúde, o Estado gastou, no exercício de 2016, o montante de **R\$ 1.307.763.483,28**, equivalendo a **14,66%** da arrecadação dos impostos, a que se refere o artigo 155 e dos recursos de que tratam os artigos 157 e 159, inciso I, alínea "a", e inciso II, da Constituição Federal, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos seus municípios, o que resultou no atendimento do percentual mínimo previsto na Lei Complementar nº 141/2012.

Em 2016, a despesa total com pessoal da Administração Pública Estadual de Mato Grosso foi de **R\$ 7.135.925.722,78**, equivalente a **56,98%** do total da Receita Corrente Líquida, o que demonstra a adequação aos limites estabelecidos nos artigos 19 e 20, da Lei Complementar nº 101/00.

No Poder Executivo, os gastos com pessoal alcançaram **R\$ 5.675.960.966,95**, correspondendo a **45,33%** do total da Receita Corrente Líquida, demonstrando, assim, adequação aos limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/00 no exercício de 2016.

DOS RESULTADOS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



Após observação das tabelas de fls. 295 e 300 do relatório preliminar de auditoria (doc. digital 164273/2017), percebeu-se que o Estado de Mato Grosso **necessita melhorar** os resultados dos seguintes indicadores da saúde e da educação:

a) Taxas de mortalidade neonatal precoce (2014) e de mortalidade infantil (2014); Taxa de internação por IRA (infecção respiratória aguda) em menores de 5 anos (2015); Taxas de detecção de hanseníase (2015) e incidência de tuberculose todas as formas (2015).

b) Taxa de abandono do Ensino Médio; Desempenho médio da prova objetiva do Enem com correção de participação rede estadual; Proporção de escolas estaduais com nota na Prova Brasil (Matemática e Português) 4ª série/5º ano; Proporção de escolas estaduais com nota na Prova Brasil (Matemática e Português) 8ª série/ 9º ano.

Por serem as políticas públicas de saúde e educação integrantes de duas básicas linhas estruturantes do Plano de Governo, recomendou-se à autoridade política gestora a elaboração de um Planejamento Estratégico para aperfeiçoar os resultados dos indicadores avaliados, sobretudo aqueles com piores médias, de sorte a permitir a execução de medidas continuadas de redução dos problemas.

Depois de ponderar a defesa apresentada (doc. digital 173691/2017), a equipe técnica sugeriu o saneamento de 71 das 30 irregularidades (contadas por subitem), assinaladas no relatório preliminar de auditoria (164273/2017) e a conversão de 2 em recomendações (mantidas 13 irregularidades contadas por itens). O Ministério Público de Contas - MPC se pronunciou no mesmo sentido, considerando a fundamentação constante do relatório técnico de análise de defesa (doc. digital 180295/2017) e as alegações finais apresentadas pela autoridade política gestora (doc. digital 186239/2017).

A Comissão Técnica do Tribunal de Contas, formada pela Portaria nº 095/2016, DO TCE nº 869 de 17/05/2016, e alterada pela Portaria nº 121/2016, DOTCE nº 895 de 27/06/2016, depois de analisar as Contas Anuais e mediante informações retiradas dos sistemas informatizados providos pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, das publicações nos órgãos oficiais de imprensa do estado, e outras conseguidas em vistoria *in loco*, envolvendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, preparou o Relatório Preliminar de Auditoria, no qual foram apontadas 19 irregularidades.

Informado para se pronunciar, de acordo com o ofício nº. 454/2017/GABVAS/TCE-MT, o Governador do Estado de Mato Grosso, senhor JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES, ofereceu a sua defesa com as justificativas e documentos que entendeu conexos aos apontamentos. Depois de analisada, a Comissão Técnica sob a coordenação da Secretaria de Controle Externo desta Relatoria, manteve 13 irregularidades, classificadas como graves, nos termos da Resolução Normativa 17/2010, atualizada pela Resolução 2/2015, conforme a seguir detalhadas:



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



1. **Item 20.2.)** Transposição, remanejamento ou transferências de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa (art. 167, VI, da Constituição Federal). **FB 10. Planejamento/Orçamento_Gravn.**

1.1. Realização de transposição, remanejamento e reversão por economia orçamentária com ausência de leis específicas (Tópico 7.3.1 – Créditos Adicionais).

2. **Item 20.5.)** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010. **DB 99. Gestão Fiscal/Financeira_Gravn.**

2.1. Realização de empréstimos entre órgãos ultrapassando o exercício financeiro e gerando passivos entre os órgãos estaduais, em desacordo com a Lei Complementar nº 360/2009 (Tópico 7.4 – Empréstimo entre Órgãos).

2.2. Efetiva ampliação de incentivos fiscais em 2016, por parte do Poder Executivo estadual, a título de renúncia de receitas, num total de R\$ 1.858.174.182,89, valor superior àquele estimado na LOA 2016 (R\$ 1.430.256.556,98), denotando a não consideração de R\$ 427.917.625,91, da referida renúncia fiscal, no montante estimado na LOA 2016, tudo em desrespeito ao art. 14, I, da LRF, à Lei Orçamentária Anual que regia o referido exercício financeiro (Lei Estadual nº 10.354, de 30/12/2015) e ao princípio da gestão fiscal responsável (art. 1º, § 1º, da LRF), que exige, na condução das finanças públicas, ação planejada capaz de prevenir riscos que possam afetar o equilíbrio das contas governamentais, mediante obediência aos limites e condições concernentes a renúncia de receita (Tópico 8.1.2 – Renúncia de Receitas).

2.3. Alteração, em 2/12/2016, para R\$ 1.715.478.650,44, por meio de leis propostas pelo Poder Executivo estadual (Lei Estadual nº 10.466/2016 e Lei Estadual nº 10.467/2016), do valor da renúncia fiscal inicialmente estimado tanto na LOA 2016 (R\$ 1.430.256.556,98) como na LDO 2016 (R\$ 1.060.663.897,84), em afronta a entendimento firmado na Resolução de Consulta do TCE MT 20/2015 (item 2) (Tópico 8.1.2 – Renúncia de Receitas).

2.4. Não repasse integral de duodécimos, considerado o ano de 2016, pelo Poder Executivo Estadual, aos demais Poderes e órgãos autônomos, mesmo tendo ocorrido no referido exercício financeiro excesso – e não decurso – de arrecadação nas receitas correntes do Estado de Mato Grosso, o que desrespeita o princípio constitucional da separação e harmonia dos Poderes (art. 2º, da CF/88), o art. 19 da Lei Estadual nº 10.311/2015 (LDO), o art. 38 do Decreto Estadual 384/2015, bem como entendimento veiculado pelo STF nos autos do SS 5157 MC/RN e do MS 34.483-RJ (Tópico 18.1.1 – Repasse de Duodécimos).

2.5. Atraso nos repasses do ICMS aos Municípios (art. 158, IV, CF) no decorrer do exercício de 2016, contrariando os ditames do art. 5º da Lei Complementar nº 63/1990 (Tópico 18.1.2 – ICMS).



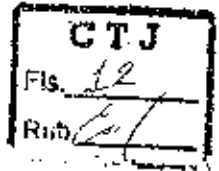
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



2.6. Não repasse aos municípios dos valores referentes ao Cofinanciamento da Atenção Básica, referente aos meses de setembro a dezembro de 2016, totalizando débito na quantia de R\$ 18.712.432,00 (Tópico 18.1.3 – Saúde (Atenção Básica)).

3. Item 20.7.) Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010. NB 99. Diversos_Grave.

3.1. Assunção injustificada de riscos operacionais na consecução da política de segurança pública consubstanciada pelo Programa 406 (Pacto Pela Segurança: MT Mais Seguro), considerando que o Governo Estadual não prioriza o aporte de recursos orçamentários e financeiros necessários para otimizar o uso dos insumos ociosos/subutilizados nem instaura política de desinvestimento desses ativos, postura que atenta contra a eficácia e a eficiência da ação governamental (Tópico 16.3.1.1 – Avaliação do Programa 406 – Pacto Pela Segurança: MT Mais Seguro).

3.2. Não adoção, por parte do Poder Executivo Estadual, à AGER, de mecanismos mínimos capazes de garantir a essa autarquia em regime especial desempenhar a regulação – em específico, a fiscalização – dos serviços públicos de conservação de rodovias, transporte coletivo intermunicipal de passageiros e operacionalização de terminais rodoviários, objeto de delegação a agentes particulares, o que esvazia a competência regulatória da entidade e mina sua autonomia administrativa, financeira e funcional, em desrespeito ao art. 1º, *caput*, da Lei Complementar Estadual 429/2011 e a boas práticas de governança aplicada à regulação, previstas no Referencial Básico de Governança do Tribunal de Contas da União (BRASIL, 2013) (Tópico 18.3 – Regulação de Serviços Públicos Delegados).

3.3. Não adoção, a tempo de viabilizar para 2016 a regularização jurídica do serviço de transporte intermunicipal de passageiros em Mato Grosso, de providência de sua alçada decisória, na qualidade de titular do Poder Concedente (Estado de Mato Grosso) e considerando sua ciência, desde 7/8/2015, sobre a situação irregular e de insegurança jurídica da execução da referida política pública essencial, em desrespeito ao art. 175, *caput*, da Constituição Federal de 1988 e ao Termo de Ajustamento de Conduta firmado pelo Estado com o Ministério Público Estadual em 2007 (Tópico 18.5 – Política Pública de Transporte Intermunicipal de Passageiros).

3.4. Não priorização da política pública de regularização fundiária no Estado de Mato Grosso, a despeito da insegurança jurídica vivenciada por seu público-alvo (assentados, produtores, investidores), dos riscos à vida derivados de conflitos violentos por terras, que já ocorrem, e do dever estatal de priorizar tal ação afirmativa, constante no art. 314, I, da Constituição Estadual (Tópico 18.7 – Programa 208 – Regularização Fundiária).

4. Item 20.9.) Cancelamento de Restos a Pagar processados sem comprovação do fato motivador (art. 37, *caput* da Constituição Federal; art. 3º, *caput* da Resolução Normativa TCE nº 11/2009). DB 03. Gestão Fiscal/Financeira_Grave.

4.1. Cancelamento de restos a pagar processados na ordem de R\$ 1.092.456,89 sem comprovação do fato motivador (Tópico 9.2.1 – Restos a Pagar).



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO

CTJ
Fls. 13
Rub. 6

5. Item 20.10.) Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106, da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976). **CB 02. Contabilidade_Grave.**

5.1. Valor encontrado de R\$ 6.015.351.878,62 no Anexo 17 não compatível com o saldo do Passivo Financeiro no Anexo 14 (R\$ 6.016.255.339,22) (Tópico 9.3 – Balanço Patrimonial Consolidado).

6. Item 20.11.) Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209, da Constituição Estadual; Resolução Normativa do TCE-MT nº 36/2012; Resolução Normativa do TCE-MT nº 01/2009; art. 3º, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2007). **MB 02. Prestação Contas_Grave.**

6.1. Descumprimento de prazo pelo não envio do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro que compõe o Balanço Patrimonial – Anexo 14 (Resolução Normativa nº 3/2015-TP) (Tópico 9.3 – Balanço Patrimonial Consolidado).

7. Item 20.12.) Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49, da Lei Complementar nº 101/2000). **DB 08. Gestão Fiscal/Financeira_Grave.**

7.1. Não realização de audiências públicas para apresentação dos Relatórios de Saúde, estabelecidas pelo artigo 36 da LC 141/2012, relativamente ao 1º e 3º Quadrimestre de 2016 (Tópico 11.1 – Audiências Públicas).

8. Item 20.13.) Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público (art. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000). **DB 16. Gestão Fiscal/Financeira_Grave.**

8.1. Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira no Portal da Transparência (Tópico 11.3 – Implementação da Lei de Acesso à Informação – Lei 12.527/2011).

9. Item 20.14.) Descumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011; Resolução Normativa do TCE-MT nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2013). **NB 10. Diversos_Grave.**

9.1. Não disponibilização no Portal da Transparência de informações e dados que o deveriam ser por ordem da Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2013 e do Decreto Estadual 1.973/2013 (Tópico 11.3 – Implementação da Lei de Acesso à Informação – Lei 12.527/2011).



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



10. Item 20.15.) Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT. LB 99. Previdência Grave.

10.1. Inexistência de projeto de lei em andamento para implementação do plano de amortização do déficit atuarial, a médio e longo prazo, bem como da demonstração da viabilidade orçamentária e financeira para o ente federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme § 2º, art. 19, da Portaria MPS nº 403/2008 (Tópico 13.6 – Plano de amortização/estudo de viabilidade).

11. Item 20.17.) Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94, Lei nº 4.320/1964). BB 05. Gestão Patrimonial Grave.

11.1. Desconhecimento, pelo Estado de Mato Grosso, sobre a situação cadastral (certificada, com levantamento em campo, confirmação de sua localização por croquis geo-referenciados, e laudo de avaliação) de 99,86% de seu patrimônio imobiliário, em desrespeito ao art. 94, Lei nº 4.320/1964 (Tópico 18.2 – Gestão do Patrimônio Imobiliário).

12. Item 20.18.) Não-observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGL 003/2009 e 004/2009; legislação específica do ente). IB 03. Convênio Grave.

12.1. Descontrole sistêmico do Estado de Mato Grosso em relação ao dever de verificar a regularidade da aplicação de recursos estaduais descentralizados, via cobrança e análise de processos de prestação de contas exigíveis pelo art. 70, parágrafo único, da CF/88, e pela IN 01/2015, que estejam pendentes de apresentação ou saneamento pelos convenientes (Tópico 18.4 – Governança dos Convênios de Descentralização).

13. Item 20.19.) Não adoção de providências para cobrança de dívida ativa – administrativas e/ou judiciais (art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13 da Lei Complementar 101/2000 e Lei 6.830/1980). BB 03. Gestão Patrimonial Grave.

13.1. Não adoção de medidas de sua alçada decisória estratégica, a tempo de viabilizar para 2016 o gerenciamento, a sistematização e o consequente incremento – com governança – da arrecadação do saldo da Dívida Ativa Estadual, considerada a transversalidade do referido macroprocesso, que, por envolver distintas unidades administrativas, exige ação de governo que coordene esforços e imponha responsabilidades/prioridades aos gestores envolvidos, configurando-se a presente situação em afronta ao art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF e ao princípio da eficiência administrativa crigido no art. 37, caput, da CF/88 (Tópico 18.6 – Dívida Ativa).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 2.696/2017 do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou pela emissão de Parecer Prévio Favorável à Aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Mato Grosso, José Pedro Gonçalves Taques, com



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO

CTJ
Fls. 15
Rub. 6

recomendações à Assembleia Legislativa para que as observe quando do julgamento destas contas, com destaque para o processo de apuração de eventual crime de responsabilidade pelo Senhor Governador, em face da "ausência de repasse/não regularização de repasse dos duodécimos aos Poderes do Estado de Mato Grosso".

Por meio do documento protocolizado sob número 186520D, datado de 13/06/2017, o Excelentíssimo Senhor Governador, por intermédio do Procurador-Geral do Estado de Mato Grosso, requereu vista integral dos autos e a concessão de 24 horas para apresentar memoriais.

Foi deferida a solicitação, privilegiando os princípios da ampla defesa e do contraditório, e, em consequência, foi reagendada a sessão plenária de apreciação das aludidas contas para o dia 19/06/2017.

Análise das 13 irregularidades

PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO:

A irregularidade 20.2.1 (FB 10) diz respeito à realização de transposição, remanejamento e reversão de créditos adicionais abertos por economia orçamentária, sem autorização em lei específica.

A equipe técnica de auditoria, ao consultar o Sistema FIPJAN, verificou que, em 2016, foram feitas realocações de recursos orçamentários de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, mediante remanejamento, transposição e reversão por economia orçamentária, respectivamente, nos valores de R\$ 2.691.768.737,66, R\$ 1.192.333.531,26 e R\$ 326.050.496,43, sem autorização em lei específica, desobedecendo ao art. 167, VI, da Constituição da República.

Por sua vez, a autoridade política gestora afirma que o art. 167, VI, da CR, exige apenas autorização legislativa para a realocação de recursos por meio de remanejamentos, transferências e transposições, sendo válida, portanto, a previsão contida no art. 21, § 2º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO/2016 (Lei 10.311, de 14/09/2015).

No relatório técnico de análise de defesa, a equipe técnica não concordou com os argumentos oferecidos pela autoridade política gestora. Apesar de a LDO/2016 permitir no artigo 21, § 2º, a realização de remanejamentos, transferências e transposições, dentro do limite colocado pelo artigo 6º, I, da LOA/2016 para abertura de créditos adicionais suplementares, o entendimento da Resolução de Consulta 44/2008/ICE-MT é de que deve existir lei específica para cada realocação de recursos, não podendo a autorização incluir-se de forma genérica nas peças orçamentárias.

O Ministério Público de Contas - MPC se pronunciou na mesma linha de entendimento da equipe técnica. A LDO previu também, no § 3º do artigo 21, que as modificações orçamentárias que excedam o limite citado § 2º do mesmo artigo, deverão ser operacionalizadas por créditos suplementares e autorizados, neste caso sim, por lei específica.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO

Fls. 16

Rub. 16

Conforme o Conselheiro, não há nos relatórios da equipe técnica qualquer alusão à realização de remanejamentos e transposições superior aos 20% fixados na LOA para abertura de créditos adicionais (art. 6º da LOA/2016). Portanto, entendendo-se que a autorização para a realocação de recursos, mediante esses instrumentos, poderá se dar de forma excepcional na LDO, mas nunca na LOA, uma vez que ocasional previsão dessa natureza afrontaria a proibição do art. 165, § 8º, CR.

Com esses fundamentos, o Tribunal de Contas do Estado **afastou a irregularidade 20.2.1**, recomendando-se, contudo, ao Chefe do Poder Executivo Estadual que, ao antever na LDO a realocação de recursos mediante transposições, remanejamentos e transferências, estabeleça os limites para as suas realizações, devendo, por certo, nos termos do art. 167, VI da CR, editar lei específica para o caso de serem atingidas as limitações constantes na referida peça orçamentária, nos termos do que já foi antevisto no § 2º do art. 21 da LDO/2016.

FISCAL E FINANCEIRO

A **irregularidade 20.5 (DB 99)** trata de falhas relativas à gestão fiscal e financeira, dividida em 6 subitens ordenados conforme a semelhança dos assuntos.

O **subitem 20.5.1.**, trata da realização de empréstimos entre órgãos, ultrapassando o exercício financeiro e gerando passivos entre os órgãos estaduais, nos termos descritos pela equipe técnica no relatório de auditoria.

Após, a defesa do Governo, a equipe técnica de auditoria sugeriram a manutenção da falha do subitem 20.5.1, porque a realização de empréstimos entre órgãos do Estado no exercício de 2016 causou um passivo financeiro intraorçamentário que foi delongado para o exercício seguinte, desobedecendo ao artigo 42 do Decreto 384/2015, que regulamentou a Lei Complementar 360/2009.

Sem dúvida os empréstimos entre órgãos foram feitos com autorização da Lei Complementar 360/2009. Mas, tal medida se mostrou recorrente durante o exercício de 2016, e não excepcional como deveria ser.

Destarte, o Tribunal de Contas do Estado **manteve-se a falha do subitem 20.5.1**, ponderando-se, entretanto, que as medidas aludidas pela autoridade política gestora para causar a desvinculação de receitas, a partir da extinção de fundos e da redução da quantidade de 'fontes' de receitas, marcham no sentido de abrandar essa prática – que de excepcional passou a ser ordinária –, de sorte a contemplar a gestão fiscal responsável antevista pelo art. 1º, § 1º, da LRF.

Os subitens 20.5.2 e 20.5.3., segundo o Relatório de Auditoria, foram tratados pela equipe técnica como aumento dos incentivos fiscais pelo Poder Executivo Estadual acima do valor instituído inicialmente na LOA/2016 e na LDO/2016, e da alteração feita nas peças de planejamento em dez/2016, mesmo quando já alcançados os limites de renúncia de receitas fixados nas referidas leis para o exercício financeiro em curso.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO

CTJ
Fls. 17
Rubrica

Após a defesa do gestor público, a equipe técnica de auditoria e o MPC se pronunciaram pela manutenção dos apontamentos dos subitens 20.5.2 e 20.5.3, argumentando que, alcançados os limites de renúncia de receitas fixados na LDO e na LOA para um exercício financeiro em curso, estes não poderiam ser ampliados dentro do mesmo exercício, conforme dispõe a Resolução de Consulta 20/2015 TCF/MT.

O Tribunal de Contas, após suas ponderações conjunturais **afastou os apontamentos dos subitens 20.5.2 e 20.5.3**, ponderando-se, porém, que frente a um assunto de enorme importância e complexidade e do fato de que, no cenário atual se mostra ainda mais relevante para o equilíbrio das contas públicas, é recomendável ao Chefe do Poder Executivo Estadual a execução das seguintes medidas:

- Constituir Comissão Técnica, ainda em 2017, para inventariar todos os Programas dos quais resultem Benefícios Fiscais de natureza tributária ou não, atualmente vigentes, para identificar todas as concessões, derivadas da legislação, de contrato de fomento ou de normas próprias do CONFAZ, conforme determinado pelo novo Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP;

- Definir estratégias para o controle de resultados resultantes dos incentivos fiscais programáticos, que representam a contrapartida devida pelos beneficiários ao Ente concedente;

- Fiscalizar as ações para o desenvolvimento da região, a cargo dos beneficiários, tais como:

a) implantação e manutenção de programas de treinamento e qualificação de mão de obra e de pesquisa e desenvolvimento de tecnologias;

b) implantação de controle de qualidade de seus produtos e serviços;

c) contribuição para a melhoria da competitividade de seu produto ou serviço e do Índice de Desenvolvimento Humano do Estado de Mato Grosso;

d) comprovação da geração de novos postos de trabalho; e, implantação de programas de participação nos lucros ou resultados, conforme Lei Federal 10.101, de 19 de dezembro de 2000;

- Conter a concessão ou aumentar benefícios fiscais, sobretudo os de caráter tributário, dos quais resultem renúncia de receitas, em valor superior àquele autorizado na Lei Orçamentária Anual.

No subitem 20.5.4 a equipe técnica descreve a irregularidade como **“Não repasse integral do valor do duodécimo pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos autônomos no exercício de 2016”**.

A equipe técnica de auditoria e MPC a manutenção da falha do subitem 20.5.4, frente a sua inequívoca materialidade. O MPC recomenda, até mesmo, que tais atos se enquadram, em tese, como crime de responsabilidade.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária - CFAEO

CTJ
Fls. 10
Rub. 5/1

Segundo a equipe técnica, o Anexo 1 do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), alusiva ao 6º bimestre de 2016, evidencia que **no plano anual não houve frustração na arrecadação de receitas pelo Estado de Mato Grosso**, e que, a despeito das frustrações no plano mensal, verificou-se ao final do exercício de 2016, um excesso de arrecadação das receitas correntes no total de **RS 878.239.005,08**.

Após ponderações do Conselheiro aprovadas pelo Tribunal Pleno do TCE e frente ao cenário generalizado de crise considerando a necessidade de união de esforços para a superação dessa turbulência econômica e manutenção da ordem financeira, reconhece-se as várias ações do governo para resolver o problema, inclusive sugerindo novo acordo para fazer os repasses.

Destarte, deixa-se de acatar a sugestão do MPC no tocante à recomendação para que a Assembleia Legislativa investigue eventual crime de responsabilidade, porque ele não aconteceu, e porque qualquer recomendação, nos termos do artigo 284-A, inc. VII, da Resolução Normativa 14/2004 – RITCE/MT, deve ser feita diretamente à parte responsável integrante do processo.

Portanto, pautando-se nos princípios da razoabilidade e da isonomia entre os poderes e órgãos, com as mesmas bases expostas na SS 5157 e no MS 34.483, o dois do STF, **mantém-se a falha, uma vez que realmente ocorreu, entretanto, considerando-a justificada.**

Recomenda-se, entretanto, que a autoridade política gestora tome medidas para normalizar o repasse do saldo remanescente do duodécimo devido aos Poderes e Órgãos, em prazos factíveis e condições exequíveis, celebrando, juntos, novo Termo de Ajustamento de Conduta, ainda em 2017, de modo a assegurar a solução da irregularidade.

Nos subitens 20.5.5 e 20.5.6 do Relatório de Auditoria, foram apontados pela equipe técnica, respectivamente, atrasos nos repasses de parcelas do ICMS aos Municípios, e do cofinanciamento da Atenção Básica referente aos meses setembro/dezembro de 2016.

Após, argumentação do gestor político do estado quanto aos atrasos nos repasses da quota do ICMS aos municípios, a equipe técnica e o MPC manifestaram-se pela permanência dessa falha, sendo igualmente mantida pelo Tribunal de Contas, porque de fato aconteceu e foi reconhecida pela própria autoridade política gestora, recomendando-se que sejam envidados esforços para instituir avanços no sistema financeiro do Estado capazes de assegurar que os repasses obrigatórios aos entes municipais sucedam de forma automática e sistemática, ao tempo em que os recursos financeiros ingressem no Tesouro do Estado, observando o disposto no artigo 158, IV, da CR, c/c art. 5º da Lei Complementar 63/1990 e na Lei Complementar Estadual 22/1992, c/c a Portaria 107/GBSES/2016 e o Decreto Estadual 456/2016.

No tocante à argumentação do gestor político acerca da ausência de repasse do cofinanciamento da Atenção Primária à Saúde aos municípios, a equipe técnica e o MPC se pronunciaram pela manutenção da falha, sob o mesmo argumento oferecido no subitem anterior.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO

Fls. 19
Rub. 6

O Tribunal de Contas manteve a irregularidade apontada no subitem **20.5.6**, recomendando à autoridade política gestora que obedeça à legislação aplicável e que efetivamente adote providências para regularizar a situação referente aos repasses do cofinanciamento da Atenção Primária para os Municípios.

Com essas ponderações, manteve-se parcialmente a irregularidade **20.5**, considerando corrigidos os apontamentos constantes dos subitens **20.5.2** e **20.5.3**, mantendo-se os demais com recomendações expressas, detalhadas no dispositivo do voto do Relator.

A irregularidade 20.9 (DB 03) trata de cancelamento de Restos a Pagar Processados no montante de R\$ 48.376.072,56, sem comprovação do fato motivador.

Para a equipe técnica de auditoria, ficou confirmada a aceitável transposição do valor de **R\$ 47.283.615,67** para a UG 11305 (Mato Grosso Previdência) e a UO 09101 (Fundo do Desenvolvimento Desportivo), afins, respectivamente, à extinção da UO 11602 e da UO 23601, mas não do valor de **R\$ 112.999,21** da UO 09601 (FUNJUS) para UO 09101 (PGE), nem da quantia de **R\$ 979.457,68**, relativa ao total de cancelamento de restos a pagar das unidades orçamentárias listadas às fls. 54 do documento digital 173691/2017.

A equipe técnica recomendou a manutenção da irregularidade **20.9**, porém, com a alteração do apontamento feito no relatório preliminar de auditoria, para constar a seguinte descrição: **"Cancelamento de restos a pagar processados na ordem de R\$ 1.092.456,89 sem comprovação do fato motivador"**.

O MPC se manifestou nos mesmos termos da equipe técnica. Entretanto, o Tribunal de Contas, tecendo suas ponderações considerou corrigida a irregularidade **20.9**.

A irregularidade 20.12 (DB 08) refere-se à ausência de realização de audiências públicas para apresentação dos relatórios de gestão do SUS, estabelecidas pelo artigo 36 da LC 141/2012, relativamente ao 1º e 3º Quadrimestres de 2016, como também dos indicadores físicos das ações nas áreas de saúde, educação, segurança, infraestrutura e cidades, estabelecidas pela Lei nº 10.311/2015 (LDO/2016), artigos 85, § 1º e 87.

Depois da defesa apresentada pela autoridade pública gestora, a equipe técnica e o MPC se manifestaram pela manutenção da irregularidade, uma vez que o Poder Executivo Estadual descumpriu os comandos legais mencionados.

Após sua ponderação, o Tribunal de Contas manteve parcialmente a irregularidade **20.12**, em razão da não realização das audiências públicas para apresentação dos relatórios da área de Saúde, em relação aos 1º e 3º quadrimestres de 2016, recomendando-se ao Poder Executivo Estadual que, no início de cada exercício financeiro, seja posto um calendário anual de audiências públicas, junto à Assembleia Legislativa de Mato Grosso, de sorte a prover fiel cumprimento à legislação e assegurar a função de controle e acompanhamento das audiências públicas.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



As irregularidades 20.13 (DB 16) e 20.14 (NB 10) referem-se à ausência no Portal da Transparência do Governo do Estado de informações exigidas na Lei de Acesso à Informação – Lei 12.527/2011, na Resolução Normativa do TCE/MT 14/2013 e no Decreto Estadual 1.973/2013.

Para a equipe técnica e o MPC as irregularidades 20.13 e 20.14 devem ser mantidas, pois, segundo o que foi observado no acompanhamento simultâneo das ações realizadas no exercício de 2016 (Processo 18.539-6/2016), o Governo Estadual, a despeito de ter reformulado o Portal da Transparência (Processo 18.539-6/2016), não disponibilizou todas as informações exigidas na legislação.

O Conselheiro e o Tribunal pleno do TCE mantiveram as irregularidades 20.13 e 20.14, recomendando-se ao chefe do Poder Executivo a realização dos ajustes necessários no Portal da Transparência do Governo do Estado, para que sejam incluídas, integralmente, as informações descritas no quadro de fls. 158/159 do relatório preliminar de auditoria, em cumprimento à Lei 12.527/2011, à Resolução Normativa 14/2013 e ao Decreto Estadual 1973/2013.

A irregularidade 20.10 (CB 02) aborda a divergência de R\$ 903.460,03, entre o valor de R\$ 6.015.351.878,62, apurado no Anexo 17, e o saldo do Passivo Financeiro de R\$ 6.016.255.339,22, registrado no Anexo 14.

A equipe técnica e o MPC entendem que apesar dos esclarecimentos apresentados pela autoridade política, a irregularidade de fato aconteceu, devendo, assim, ser mantida.

Ao contrário do entendimento da equipe técnica e do MPC, o Conselheiro/TCU entende que a irregularidade 20.10 deve ser afastada, porque já foi resolvida e não causou prejuízo à análise destas contas, competindo, porém, advertir à autoridade política gestora que realize as escriturações contábeis conforme a Lei 4320/64, para que os demonstrativos contábeis gerados no Sistema FIPLAN possuam dados autênticos, de sorte a não embarçar a auditoria dos resultados das contas públicas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS:

A irregularidade 20.11 (MB 02) trata do não envio a este Tribunal do quadro do superávit/déficit financeiro que compõe o Anexo 14 – Balanço Patrimonial.

Foi mantida a irregularidade 20.11, com advertência para que o Poder Executivo Estadual, por ocasião da apresentação das contas anuais de 2017, encaminhe ao lado do balanço geral anual, o quadro do superávit/déficit financeiro com o Anexo 14, conforme dispõe a 6ª edição do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

PREVIDÊNCIA:



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO

CTJ
Fls. 24
Rub. 21

A irregularidade indicada no **item 20.15 (LB 99)** se refere à **inexistência de projeto de lei para implementação do plano de amortização do déficit atuarial**, a médio e longo prazo, com demonstração da viabilidade orçamentária e financeira para o ente federativo, e dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Após defesa da autoridade política gestora, a equipe técnica sugeriu a manutenção do apontamento, porque todas as providências adotadas pela autoridade são atinentes a 2017, confirmando que os planos de amortização do *deficit* atuarial das avaliações atuariais de 2015 e 2016 não estão abrangidos por lei, devido ao arquivamento do projeto de lei relativo ao exercício de 2015 e da inexistência de projeto de lei para validar o plano de amortização referente ao exercício de 2016.

O Ministério Público se pronunciou no mesmo sentido. Porém, para o Tribunal de Contas os argumentos citados são satisfatórios para explicar as razões que levaram a autoridade política gestora a não apresentar o aludido projeto de lei, **afastando-se a irregularidade**, sem deixar, todavia, de recomendar a adoção de medidas imprescindíveis no sentido de:

- Concluir a avaliação atuarial de 2017;
- Realizar o estudo de viabilidade orçamentária e financeira do plano de amortização do *deficit* atuarial e da demonstração dos impactos nos limites de gastos impostos pela LRF;
- Apresentar projeto de lei para implementação do referido plano de amortização.

PATRIMONIAL:

A **irregularidade 20.17 (BB 05)** é referente à **deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente do Governo do Estado de Mato Grosso, em desrespeito ao art. 94, Lei nº 4.320/1964.**

A equipe técnica de auditoria e o MPC argumentaram no sentido de que as medidas praticadas pelo Poder Executivo Estadual ainda se mostram escassas para ajustar as falhas no controle patrimonial, motivo pelo qual a irregularidade deve ser mantida.

Entretanto, com base em suas ponderações, o Conselheiro/Tribunal Pleno **afastou a irregularidade 20.17**, aconselhando que a atual autoridade política gestora monitore as providências já adotadas com para diminuir as falhas no controle patrimonial, utilizando todo o aparato material e humano indispensável para que possam ser concretizadas de maneira efetiva.

A **irregularidade tratada no item 20.19 (BB 03)** está relacionada à **ausência de providências para cobrança de dívida ativa – administrativas e/ou judiciais (art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13 da Lei Complementar 101/2000 e Lei 6.830/1980), no exercício de 2016, seja em nível de gerenciamento, sistematização ou do próprio incremento da arrecadação do saldo da dívida.**



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO

Fls. 22
Rub. 6

A equipe técnica manteve o apontamento por entender que os argumentos e evidências apresentados pela autoridade política gestora são suficientes para atenuar o achado de auditoria, mas escassos para excluí-lo por completo. Mas o MPC ponderou todos os argumentos apresentados na defesa, concluindo que a gestão não se demonstrou de todo calada quanto à adoção das ações para aumentar a cobrança da dívida ativa estadual, despontando-se pelo sancionamento da irregularidade, com recomendações.

Posicionou-se o Conselheiro Relator a favor da terceirização da cobrança desses ativos, deixando para o mercado que já detém as ferramentas para a resolução do problema. Sugestão esta que fica como recomendação ao Governo Estadual. De forma semelhante ao MPC, o Conselheiro e o Tribunal Pleno do TCE deram por **afastada a presente irregularidade**.

DIVERSOS:

Ao avaliar o **Programa 406 – Pacto Pela Segurança: MT Mais Seguro**, a Secretaria de Controle Externo relatou, no **subitem 20.7.2**, que o Governo do Estado de Mato Grosso possui equipamentos de alta tecnologia – com alto investimento - que por não receberem manutenção adequada, não estão sendo aproveitados na execução da política de segurança do Estado.

Na análise da defesa, a equipe técnica repetiu o apontamento, sob o argumento de que não foram evidenciadas as ações executadas no exercício de 2016. O MPC opinou pela conversão da irregularidade em recomendação para que a autoridade política gestora faça estudo técnico sobre a conveniência, ou não, de manter os investimentos nos insumos citados.

A despeito dos esclarecimentos feitos na defesa, complementados pelas alegações finais, entendeu-se que as medidas adotadas foram escassas para corrigir o apontamento. Destarte, frente à relevância da questão e a importância desses recursos para execução da Política de Segurança Pública no Estado, é imprescindível fixar essa questão como **ponto de controle** para a relatoria do exercício de 2017, para conferir se as providências para solucionar o problema foram adotadas.

Em relação à regulação dos Serviços Públicos Delegados, a equipe de auditoria constatou deficiências na atuação da AGER – Agência Estadual de Regulação dos Serviços Delegados – **subitem 20.7.3**.

Depois de examinar a defesa, a equipe técnica sustentou o apontamento, sob o argumento de que as medidas adotadas pela autoridade política gestora, embora louváveis (nomeação de presidente e diretores), não assegurou a operacionalização da regulação e fiscalização dos serviços públicos de conservação de rodovias, transporte coletivo intermunicipal de passageiros e operacionalização de terminais rodoviários.

As outras medidas (realização de concurso público e a capacitações para servidores) são ações previstas somente para o exercício de 2017, não sendo satisfatórias para afastar as irregularidades averiguadas no exercício de 2016.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO

CTJ
Fls. 23
Rub. 1

O MPC, de forma análoga à equipe técnica, pronunciou-se pela manutenção da irregularidade, com a expedição de recomendação para que a autoridade política gestora assegure à AGER os mecanismos mínimos capazes de asseverar a execução de funções especiais de regulação e fiscalização dos serviços delegados e para regularizar as situações jurídicas de todas as delegações particulares de execução do contrato de transporte coletivo intermunicipal até o final de 2017.

Levando em conta as providências em andamento, informadas pela autoridade política gestora, o Conselheiro e o Tribunal Pleno do TCE converteram a irregularidade em **ponto de controle** para a relatoria das contas anuais do exercício de 2017.

No **subitem 20.7.5**, a equipe técnica apontou a ausência de medidas para regularizar a política fundiária do Estado, o que é causa de insegurança para toda a sociedade, em vista do risco de conflitos violentos por terras.

O MPC se pronunciou pela manutenção da irregularidade, advertindo à autoridade política gestora para que priorize a política pública de regularização fundiária, justificando que a ausência de políticas afirmativas nesse setor, causa insegurança jurídica em relação à titularidade de posse e propriedade, sendo também fator de risco às vidas das pessoas assentadas, dos proprietários de terras e dos investidores.

Por isso, acolhe-se a sugestão ministerial e mantém-se a irregularidade com a expedição de recomendação ao Governador do Estado para que reavalie a política pública de regularização fundiária no Estado de Mato Grosso, com a tomada de medidas eficientes para solucionar os conflitos.

Outro apontamento feito pela Secretaria de Controle Externo refere-se à ineficiência na análise de processos de prestação de contas dos convênios, firmados para repasse de recursos financeiros - **subitem 20.18.1**.

Conforme a equipe técnica, o apontamento deve ser mantido ante a ausência de governança no macroprocesso e porque as poucas medidas foram adotadas apenas no exercício de 2017.

O MPC opinou pelo convertimento do achado em recomendação, considerando as informações apresentadas pela autoridade política, O Conselheiro e o Tribunal Pleno do TCE transformaram a irregularidade em **ponto de controle** para a relatoria subsequente.

Ao analisar os dados macrofiscais do estado dos últimos dez anos, constataram-se situações relevantes e preocupantes, as quais demonstraram:

- Que as regras e metas de sustentabilidade fiscal, celebradas em 1997, entre a União Federal e o Estado, sob a égide do Plano Nacional de Modernização da Administração Fiscal dos Estados Brasileiros, o PNAFL, deixaram de ser primazia de estado nesse período;

- Que a administração tributária, de forma equivocada, foi empregada em escala geométrica como instrumento único de política de desenvolvimento do Estado e de competitividade entre os



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO

CTB
Fis. 24
Rub. 6

entes federados, os setores econômicos e as empresas. De forma análoga, foi empregada para dar sustentabilidade a setores e grupos empresariais ineficientes;

- Que o endividamento, de forma equívoca, e, em substituição à geração de superávits e de poupança, tornou a ser priorizado como forma quase que exclusiva de financiamento dos projetos de investimento do setor público;

- Que a concessão de benefícios salariais, em geral, tornou-se um dever dos administradores e um direito irrefutável dos servidores públicos, sendo concretizada independente das condições e limitações do estado;

- Que a ampliação do número de órgãos, de cargos e de servidores públicos tem-se feito continuamente como a primeira opção para a solução dos problemas e das ineficiências do Estado;

- Que o Estado deve atender a todas as demandas da sociedade, independente do que é ou não função de estado, desprezando de vez a máxima da ciência da gestão de que ninguém "pode tudo" e que, por isso, é sempre imperativo "saber priorizar".

Está comprovado que as vinculações de receitas e os pisos e limites constitucionais e legais para gastos, impostos à Administração Pública Estadual pela legislação vigente, foram cumpridos pela autoridade política gestora.

Ficou explicado que as dificuldades de repasse integral de valores de parcelas de tributos e de duodécimos a outros entes, poderes e órgãos do Estado, resultam de variações e frustrações de receitas próprias e das provenientes de transferências constitucionais e legais, tanto ao longo do exercício fiscal, bem assim no tocante a valores, quando comparados a estimativas e previsões e ao considerável aumento vegetativo e constante de gastos.

Ficou elucidado ainda que as dificuldades fiscais enfrentadas pelo Estado têm origens distintas e históricas, não se limitando apenas ao ano fiscal em observação e nem à gestão estadual. Elas derivam, essencialmente, do arcabouço normativo vigorante, que envolve tanto a legislação federal, com abrangência nacional, como a estadual, com efeitos plurianuais.

Os aludidos aparatos normativos têm imobilizado a administração pública, tornando irrelevantes os instrumentos de planejamento e limitando o poder discricionário das autoridades políticas estaduais.

Considerando a manifestação do Conselheiro e do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, foram mantidas as seguintes irregularidades, com recomendações antes mencionadas:

1) Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica, na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010, DB 99, Gestão Fiscal/Financeira (Grave). Mantida parcialmente devido:



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO

CFJ
Fls. 15
Rub. Cat

- a) Realização de empréstimos entre órgãos ultrapassando o exercício financeiro e gerando passivos entre os órgãos estaduais, em desacordo com a Lei Complementar nº 360/2009 (Tópico 7.4 – Empréstimo entre Órgãos).
- b) Não repasse integral de duodécimos, considerado o ano de 2016, pelo Poder Executivo Estadual, aos demais Poderes e órgãos autônomos, mesmo tendo ocorrido no referido exercício financeiro excesso – e não decurso – de arrecadação nas receitas correntes do Estado de Mato Grosso, desrespeitando o princípio constitucional da separação e harmonia dos Poderes (art. 2º, da CF/88), o art. 19 da Lei Estadual nº 10.311/2015 (LDO), o art. 38 do Decreto Estadual 384/2015, bem como entendimento veiculado pelo STF nos autos do SS 5157 MC/RN e do MS 34.483-RJ (Tópico 18.1.1 – Repasse de Duodécimos).
- c) Atraso nos repasses do ICMS aos Municípios (art. 158, IV, CF) no decorrer do exercício de 2016, contrariando os ditames do art. 5º da Lei Complementar nº 63/1990 (Tópico 18.1.2 – ICMS).
- d) Não repasse aos municípios dos valores referentes ao Cofinanciamento da Atenção Básica, referente aos meses de setembro a dezembro de 2016, totalizando débito na quantia de R\$ 18.712.432,00 (Tópico 18.1.3 – Saúde – Atenção Básica).

2) Não priorização da política pública de regularização fundiária no Estado de Mato Grosso, a despeito da insegurança jurídica vivenciada por seu público-alvo (assentados, produtores, investidores), dos riscos à vida derivados de conflitos violentos por terras, que já ocorrem, e do dever estatal de priorizar tal ação afirmativa, constante no art. 314, I, da Constituição Estadual (Tópico 18.7 – Programa 208 – Regularização Fundiária). Corresponde ao item 3.4 antes mencionado neste parecer.

3) Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209, da Constituição Estadual; Resolução Normativa do TCE-MT nº 36/2012; Resolução Normativa do TCE-MT nº 01/2009; art. 3º, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2007). **MB 02. Prestação Contas (Grave).**

4) Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49, da Lei Complementar nº 101/2000). **DB 08. Gestão Fiscal/Financeira Grave.**

5) Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público (art. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000). **DB 16. Gestão Fiscal/Financeira (Grave).**



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO

Fis. 26
Rubs. [Signature]

6) Descumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011; Resolução Normativa do TCE-MT nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2013). **NB 10. Diversos (Grave).**

Foi estabelecido ponto de controle para as irregularidades a seguir:

1) Assunção injustificada de riscos operacionais na consecução da política de segurança pública consubstanciada pelo Programa 406 (Pacto Pela Segurança: MT Mais Seguro), considerando que o Governo Estadual não prioriza o aporte de recursos orçamentários e financeiros necessários para otimizar o uso dos insumos ociosos/subutilizados nem instaura política de desinvestimento desses ativos, postura que atenta contra a eficácia e a eficiência da ação governamental (Tópico 16.3.1.1 – Avaliação do Programa 406 – Pacto Pela Segurança: MT Mais Seguro). Corresponde ao item 3.1 antes mencionado neste parecer.

2) Não adoção, por parte do Poder Executivo Estadual, à AGER, de mecanismos mínimos capazes de garantir a essa autarquia em regime especial desempenhar a regulação – em específico, a fiscalização – dos serviços públicos de conservação de rodovias, transporte coletivo intermunicipal de passageiros e operacionalização de terminais rodoviários, objeto de delegação a agentes particulares, o que esvazia a competência regulatória da entidade e mina sua autonomia administrativa, financeira e funcional, em desrespeito ao art. 1º, *caput*, da Lei Complementar Estadual 429/2011 e a boas práticas de governança aplicada à regulação, previstas no Referencial Básico de Governança do Tribunal de Contas da União (BRASIL, 2013) (Tópico 18.3 – Regulação de Serviços Públicos Delegados). Corresponde ao item 3.2 do parecer.

3) Não-observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneros (Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE 003/2009 e 004/2009; legislação específica do ente). **IB 03. Convênio (Grave).**

Por fim, **O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso da competência que lhe é atribuída pela legislação pertinente, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 2.696/2017 do Ministério Público de Contas, da lavra do Procurador-Geral de Contas, Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, emitiu **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas de governo do exercício de 2016 do Estado de Mato Grosso, sob a responsabilidade do Sr. José Pedro Gonçalves Taques.

Observou-se que foram cumpridos os dispositivos constitucionais relativos à aplicação anual em saúde e ensino, os percentuais previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal para dívida consolidada líquida, operações de crédito e garantias, bem como adotadas as providências legais para adequação das despesas com pessoal. **Entretanto, foi recomendado** ao Poder Legislativo Estadual que determine ao Chefe do Poder Executivo Estadual que:

1) lidere e coordene a elaboração e implementação de um Plano Estratégico de Estado, de longo prazo, envolvendo todos os Poderes e Órgãos, para estabelecer objetivos, metas, estratégias, iniciativas e ações convergentes, bem como restrições e limites, em termos fiscais, econômicos e sociais, para garantir a modernização do Estado e a sustentabilidade do desenvolvimento;



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO

CTJ
Rub. 12

2) empreenda esforços políticos e adote medidas administrativas no sentido de promover a total desvinculação das receitas do Estado, priorizando e fortalecendo os instrumentos de planejamento e as formas democráticas de alocação dos recursos públicos, incluindo a fixação de percentuais de participação dos Poderes e Órgãos autônomos, de sorte a constituir-los como parceiros e responsáveis pelo desempenho da receita e gestão dos gastos;

3) empreenda esforços políticos e iniciativas articuladoras, para alterar o marco regulatório da administração tributária vigente, como forma de impedir que tributos sejam utilizados como instrumento de fomento à exploração de atividades econômicas. Referido fomento, comprovadas a relevância e pertinência, deve ser feito pela via de programas de desenvolvimento, previstos nas leis de planejamento do Estado;

4) empreenda esforços legislativos que permitam estabelecer regras de longo prazo, com a necessária transição, definidoras de limites de endividamento público e de metas para a geração da poupança necessária ao financiamento do desenvolvimento;

5) estabeleça regras proibitivas de criação de órgãos, unidades e cargos públicos, bem como de ingresso de servidores, a qualquer título, que impliquem no aumento de despesas, de qualquer natureza, até o momento em que os gastos da administração estadual estejam ajustados a novos limites de gastos, inferiores aos previstos na legislação vigente;

6) estabeleça os limites para a execução da realocação de recursos por meio de transposições, remanejamentos e transferências, quando autorizada na Lei de Diretrizes Orçamentárias, devendo, por certo, nos termos do art. 167, VI, da CR, editar lei específica para o caso de serem atingidas as limitações constantes na referida peça orçamentária, nos termos do que já foi previsto no § 2º do art. 21 da LDO/2016 – item 20.2;

7) constitua comissão técnica para inventariar os benefícios fiscais concedidos pelo Estado, atualmente vigentes, com a finalidade de identificar e quantificar valores, e avaliar sua pertinência, sejam eles derivados de legislação, de contrato de fomento ou de normas próprias do CONFAZ, de modo a nacionalizar as concessões e realizar a devida contabilização, conforme o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público - subitens 20.5.2 e 20.5.3;

8) institua mecanismos para o controle de resultados decorrentes dos incentivos fiscais programáticos, os quais representam a contrapartida devida pelos beneficiários ao ente concedente, tais como: implantação e manutenção de programas de treinamento e qualificação de mão de obra e de pesquisa e desenvolvimento de tecnologias; implantação de controle de qualidade de seus produtos e serviços; contribuição para a melhoria da competitividade de seu produto ou serviço e do índice de Desenvolvimento Humano do Estado de Mato Grosso; comprovação da geração de novos postos de trabalho; implantação de programas de participação nos lucros ou resultados, conforme Lei Federal nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000 – subitens 20.5.2 e 20.5.3;



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO

CTJ
Fls. 28
Rub. 1

9) abstenha-se de conceder ou aumentar benefícios tributários, dos quais decorram renúncia de receitas, em valor superior àquele autorizado na LDO (art. 1º, § 1º, da LRF) – subitens 20.5.2 e 20.5.3;

10) adote providências, ainda em 2017, no sentido de promover a regularização do saldo remanescente do duodécimo devido aos poderes e órgãos autônomos, repassando os valores na forma e prazos a serem formalizados entre o Executivo e os demais poderes e órgãos – subitem 20.5.4;

11) diligencie no sentido de instituir melhorias no sistema financeiro do Estado, capazes de garantir que os repasses obrigatórios aos entes municipais ocorram de forma automática e sistemática, ao tempo em que os recursos financeiros ingressam no Tesouro do Estado, em atenção ao disposto na Constituição da República e na legislação pertinente;

12) obedeça à legislação relativa aos repasses do cofinanciamento da Atenção Primária para os Municípios e que efetivamente adote providências para regularizar a situação;

13) estabeleça um calendário anual de audiências públicas, junto à Assembleia Legislativa de Mato Grosso, no início de cada exercício financeiro, de modo a dar fiel cumprimento à legislação e garantir a função de controle e acompanhamento das audiências públicas – item 20.12;

14) providencie os ajustes necessários no Portal da Transparência do Governo do Estado, a fim de que sejam incluídas, integralmente, as informações descritas no quadro de fls. 158/159 do Relatório Preliminar de Auditoria, em cumprimento à Lei 12.527/2011, à Resolução Normativa 14/2013 e ao Decreto Estadual 1.973/2013 – itens 20.13 e 20.14;

15) determine a realização da escrituração contábil de acordo com a Lei 4320/64, a fim de que os demonstrativos gerados no Sistema FIPLAN contemplem dados fidedignos, de modo a não prejudicar a auditoria dos resultados das contas públicas – item 20.10;

16) encaminhe, juntamente com o balanço geral anual, o quadro do superávit/déficit financeiro com o Anexo 14, conforme dispõe a 6ª edição do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP – item 20.11;

17) conclua a avaliação atuarial de 2017, a partir do estudo de viabilidade orçamentária e financeira do plano de amortização do *déficit* atuarial e da demonstração dos impactos nos limites de gastos impostos pela LRF, e posteriormente apresente projeto de lei para implementação do referido plano de amortização -- item 20.15;

18) monitore as providências já adotadas com o objetivo de reduzir as falhas no controle patrimonial, empregando todo o aparato material e humano necessário para que possam ser realizadas de maneira efetiva – item 20.17;



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO

CPJ
Fls. 219
R. 10

Foi recomendado, ainda, na esfera daquele Tribunal, que seja fixado como ponto de controle para a relatoria das contas do governo do exercício 2017 o acompanhamento das providências adotadas em relação às seguintes questões:

1) manutenção e conservação dos Centros Integrados de Comando e Controle Móveis - CICCMS, da Plataforma de Observação Elevada e das câmeras de videomonitoramento localizadas nas vias públicas da Capital – subitem 20.7.2;

2) regularização das funções típicas da Agência de Regulação dos Serviços Delegados – AGER e cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público Estadual - subitens 20.7.3 e 20.7.4; e,

3) aperfeiçoamento do Sistema de Gerenciamento de Convênios estaduais (SIGCON – módulo convênios de descentralização), com ferramentas que impeçam o repasse financeiro aos convenientes que não prestaram suas contas – subitem 20.18.1.

Colocadas as devidas avaliações da Equipe Técnica, do Ministério Público de Contas, do Conselheiro e Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado, passamos à análise por mérito. A proposição deve ser ponderada sob três abordagens: oportunidade, conveniência e relevância social.

O presente ato administrativo é oportuno, posto que abrange os pressupostos fático e jurídico. O pressuposto jurídico diz respeito ao arcabouço legal que estrutura o ato e o pressuposto fático diz respeito aos acontecimentos e as situações que levam a Administração a praticar o ato.

Ficou patente que a iniciativa contempla as suposições acima aludidas, porquanto é fato relevante que o estado observe princípios administrativos, constitucionais e legais ao lidar com o dinheiro público, e que a administração pública estadual apresente, por meio de um conjugado de demonstrações contábeis, os dados necessários para que seja objeto de análise sistemática para fins de avaliação da gestão e da legalidade dos atos.

O pressuposto de direito também está presente, porquanto a iniciativa apresenta conformidade com a Constituição Estadual e com os princípios administrativos da moralidade, legalidade, publicidade, eficiência, bem como com a Lei de Transparência, Com a Lei de Responsabilidade Fiscal, com Constituições Estadual e Federal e outras disposições normativas.

O ato é conveniente, uma vez que seu conteúdo jurídico satisfaz ao interesse público, possuindo ainda enorme relevância social. O interesse público diz respeito ao benefício à sociedade. O interesse público é de fundamental importância para a política, a democracia e o caráter do próprio governo, e a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para população.

Sob este enfoque, pode-se asseverar que a iniciativa está consentânea com este pressuposto, uma vez que dar satisfação à sociedade de como têm sido gastos os recursos públicos é dever primordial de todos os gestores.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO

CTJ
Fls. 30
Rub. [assinatura]

A apropriada execução de projetos governamentais se relaciona com a qualidade da gestão, porquanto as políticas públicas representam o produto dos esforços da administração, isto é, o resultado concreto entregue à sociedade.

A relevância social também está presente, sobretudo porque as ações desenvolvidas pelo Governo do Estado estão inteiramente ligadas ao desenvolvimento social, sendo precisamente esta a razão de sua existência, empregando recursos públicos, arrecadados da população, sob a forma de escolas, hospitais, estradas, iluminação, etc., tendo ainda que prestar contas da administração de recursos, objetivando maximizar a transparência na gestão fiscal, prevenir e corrigir as falhas de gestão.

O controle político em sentido amplo (*lato sensu*) pode ser interpretado como o controle exercido pelas instituições sobre os atos dos administradores das coisas públicas. Em uma análise mais restritiva (*stricto sensu*) pode ser classificado como o controle exercido pelos representantes eleitos do povo sobre os atos dos administradores públicos, eleitos ou não.

A ideia do controle político sobre os atos dos administradores tem seus fundamentos estão nos Textos Federalistas, escritos por James Madison (1997) durante a Revolução Americana, cujo objetivo era procurar construir uma democracia que respeitasse direitos e garantias individuais e a autodeterminação local.

As irregularidades apontadas e mantidas nestas contas, apesar de fazerem jus a um acompanhamento passo a passo daquela Corte, e o pronunciamento das respectivas recomendações, não foram suficientes para denegrirem as presentes contas. É importante reiterar as recomendações do Conselheiro e Tribunal Pleno, à Controladoria-Geral do Estado, para conhecimento e providências pertinentes.

O Poder Executivo deve ser advertido sobre o imperativo de, além de não reproduzir as irregularidades do exercício de 2016, atender as recomendações colocadas pelo Conselheiro e aprovadas pelo Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado.

Cumprê ratificar que neste parecer, foram apreciados exclusivamente os aspectos macroconstitucionais, legais, fiscais e orçamentários.

Por extremo, ficando evidenciados os requisitos necessários e diante de todo exposto, entendemos ser de suma importância a aprovação da matéria em questão, com a sugestão desta Comissão que esta Casa Legislativa providencie um instrumento de ajuste de gestão e acompanhamento, via Tribunal de Contas do Estado e/ou Controladoria-Geral do Estado, atendendo as recomendações da Equipe Técnica, Ministério Público de Contas e do Tribunal Pleno do TCE, determinando que o Chefe do Poder Executivo providencie a regularização das falhas apontadas, para o não comprometimento da governabilidade e a restauração da credibilidade pelos contribuintes e demais agentes socioeconômicos.

É o parecer.



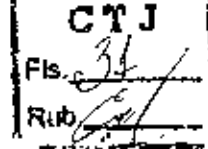
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Ofício nº 877/2017, de autoria do Tribunal de Contas que trata das Contas Anuais do Governo do Estado de Mato Grosso, relativas ao exercício de 2016 – processo nº 120413/2016, com a **recomendação desta Comissão que esta Casa Legislativa, providencie um instrumento de ajuste de gestão e acompanhamento, via Tribunal de Contas do Estado c/ou Controladoria-Geral do Estado, atendendo as recomendações da Equipe Técnica, Ministério Público de Contas e do Tribunal Pleno do TCE, determinando** que o Chefe do Poder Executivo providencie a regularização das falhas apontadas, para o não comprometimento da governabilidade e a restauração da credibilidade pelos contribuintes e demais agentes socioeconômicos.

Sala das Comissões, em 17 de *abr.* de 2018.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO

CTJ
Fls. 32
Rub. 500

IV – Ficha de Votação

Ofício nº 877/2017 - Parecer nº 67/2017
Reunião da Comissão em 17/04/2018
Presidente: Deputado Wilson Santos
Relator: Deputado Saturnino Masson

Voto Relator

Pelas razões expostas, quanto ao mérito, voto pela aprovação do Ofício nº 877/2017, de autoria do Tribunal de Contas que trata das Contas Anuais do Governo do Estado de Mato Grosso, relativas ao exercício de 2016 – processo nº 120413/2016, com a recomendação desta Comissão que esta Casa Legislativa providencie um instrumento de ajuste de gestão e acompanhamento, via Tribunal de Contas do Estado e/ou Controladoria Geral do Estado, atendendo as recomendações da Equipe Técnica, Ministério Público de Contas e do Tribunal Pleno do TCE, determinando que o Chefe do Poder Executivo providencie a regularização das falhas apontadas, para o não comprometimento da governabilidade e a restauração da credibilidade pelos contribuintes e demais agentes socioeconômicos.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator	Deputado Saturnino Masson
Membros	Wilson Santos
	Contra o Relator

Obs: No dia 09/05/18 em reunião na sala de reuniões 201, os membros Saturnino Masson, Dilmar Dalbosco, Zeca Viana e Wilson Santos votaram pela anulação da reunião realizada no dia 17-04-18, sendo realizada nova votação das contas anuais de 2016 do Governador do Estado, ficando aprovada com os votos da seguinte forma: A FAVOR DA APROVAÇÃO - DEP. SATURNINO MASSON, DEP. WILSON SANTOS E DILMAR DALBOSCO CONTRA O RELATOR: DEP. ZECA VIANA.